



Ofício PGM/LN- n.12/2013, de 15 de Agosto de 2013.

MENSAGEM Nº. 40/2013.

Limoeiro do Norte-Ce, 19 de Agosto de 2013.

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Limoeiro do Norte-Ce, Heraldo de Holanda Guimarães e demais pares,

Encaminho à apreciação de Vossas Excelências, nos termos dos arts. 8º., inciso I , 34, inciso II, 35, inciso III, e 38, §1º. da Lei Orgânica do Município, o Projeto de Lei que "Institui o Programa de Recuperação Fiscal-REFIS, para o ano de 2013 créditos tributários e não tributários da Fazenda Pública do Município de Limoeiro do Norte, inscritos ou não inscritos na Dívida Ativa, na forma que especifica e dá outras providências.

A presente proposição tem por escopo incentivar os Municípios a quitar débitos em atraso com a Municipalidade, bem como, disponibilizar maneiras de proteger o interesse público, via dívidas para com o fisco Municipal.

O interesse público na presente proposição apresenta-se inteligível, sua aprovação também atenderá as determinações de se buscar resguardar as finanças do Município, e busca mecanismos legais de refinanciamento de débitos.

Assim, crendo na boa análise da presente matéria, por parte de Vossas Excelências, aguarda-se a aprovação do presente projeto de lei, que beneficiará o Município, os Municípios, face determinações constantes neste Projeto de Lei, que ora se apresenta a esta egrégia casa legislativa.

Aproveito o ensejo para reiterar de Vossas Excelências as expressões do nosso mais profundo respeito e estima, requerendo **com base no art. 38, parágrafo 1º. da Lei Orgânica do Município de Limoeiro do Norte-Ce, o regime de urgência**, para análise e deliberação da presente matéria.

Gabinete do Prefeito Municipal de Limoeiro do Norte-Ce, em 19 de Agosto de 2013.

PAULO CARLOS SILVA DUARTE
Prefeito Municipal

PROTOCOLO
Câmara Mun. Limoeiro do Norte
PROTOCOLO Nº <u>6322</u>
19 AGO. 2013
Horário: <u>08:45</u>
<u>Efmoura</u>
Responsável



PREFEITURA DE
LIMOEIRO DO NORTE

Aprovado por Unanimidade	
(X) Sim	() Não
Votos Favoráveis	14
Votos Contrários	-
Abstenções	-
Em Sessão	ORDINARIA
Realizado aos	29 / 08 / 13
Em	PRIMEIRA Votação

PROJETO DE LEI Nº 062/2013, DE 19 DE Agosto DE 2013.

Aprovado por Unanimidade	
(X) Sim	() Não
Votos Favoráveis	14
Votos Contrários	-
Abstenções	-
Em Sessão	ORDINARIA
Realizado aos	12 / 09 / 13
Em	SEGUNDA

Institui o programa de Recuperação Fiscal – REFIS, para o ano de 2013 créditos tributários e não-tributários da Fazenda Pública do Município de Limoeiro do Norte, inscritos ou não inscritos na Dívida Ativa, na forma que especifica e dá outras providências.

O. PREFEITO MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE, Estado do Ceará:

Faço saber que a Câmara Municipal de Limoeiro do Norte, decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece os procedimentos para anistia de créditos tributários oriundos do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU; Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN; e da Taxa de Licença para Ocupação de Terrenos Públicos, Vias e Logradouros Públicos; e para a anistia de créditos não-tributários oriundos de condenações proferidas pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, inscritos ou não em Dívida Ativa do Município do Limoeiro do Norte.

**CAPÍTULO I
DA ANISTIA**

Art. 2º As pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, do IPTU, do ISSQN, e da Taxa de Licença para Ocupação de Terrenos Públicos, Vias e Logradouros Públicos ficam dispensadas do pagamento dos juros e multas relativos aos créditos tributários respectivos, inscritos ou não em Dívida Ativa do Município, ajuizados ou não, parcelados ou não, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2012, desde que realizado o pagamento do principal e os acréscimos, quando for o caso, em moeda corrente, com a observância dos seguintes critérios:

I - sem acréscimo, se o valor principal for pago até o último dia útil do segundo mês subsequente ao da vigência desta Lei;

II – com acréscimo de 2% (dois por cento) sobre o valor principal, se pago integralmente até o dia 31 de dezembro de 2013, à vista ou parceladamente;

PROTÓCOLO
Câmara Mun. Limoeiro do Norte
PROTÓCOLO Nº 6322

19 AGO. 2013

Horário: 08:45

Efmoura
Responsável

Rua Cel. Antônio Joaquim, 2121 – Centro – Limoeiro do Norte – CE
CEP: 62.930-000 – Fone/Fax: (88) 3423-1165 – CNPJ: 07.891.674/0001-72



III – com acréscimo de 6% (seis por cento) sobre o valor principal, se pago em até 18 (dezoito) parcelas iguais, desde que a primeira seja recolhida até o último dia útil do segundo mês subsequente ao da vigência desta Lei e as demais até o último dia útil dos meses seguintes, devidamente corrigidas pelo INPC-IBGE;

IV – com acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o valor principal, se pago em até 36 (trinta e seis) parcelas iguais, desde que a primeira parcela seja recolhida até o último dia útil do segundo mês subsequente ao da vigência desta Lei e as demais até o último dia útil dos meses seguintes, devidamente corrigidas pelo INPC-IBGE;

V – com acréscimo de 15% (quinze por cento) sobre o valor principal, se pago em até 48 (quarenta e oito) parcelas iguais, desde que a primeira parcela seja recolhida até o último dia útil do segundo mês subsequente ao da vigência desta Lei e as demais até o último dia útil dos meses seguintes, devidamente corrigidas pelo INPC-IBGE.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 3º As pessoas físicas que foram condenadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, ficam dispensadas do pagamento dos juros e multas relativos aos créditos não-tributários respectivos, inscritos ou não em Dívida Ativa do Município, ajuizados ou não, parcelados ou não, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2012, desde que realizado o pagamento do principal e os acréscimos, quando for o caso, em moeda corrente, com a observância dos seguintes critérios:

I - sem acréscimo, se o valor principal for pago até o último dia útil do segundo mês subsequente ao da vigência desta Lei;

II – com acréscimo de 2% (dois por cento) sobre o valor principal, se pago integralmente até o dia 31 de dezembro de 2013, à vista ou parceladamente;

III – com acréscimo de 6% (seis por cento) sobre o valor principal, se pago em até 18 (dezoito) parcelas iguais, desde que a primeira seja recolhida até o último dia útil do segundo mês subsequente ao da vigência desta Lei e as demais até o último dia útil dos meses seguintes, devidamente corrigidas pelo INPC-IBGE;

IV – com acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o valor principal, se pago em até 36 (trinta e seis) parcelas iguais, desde que a primeira parcela seja recolhida até o último dia útil do segundo mês subsequente ao da vigência desta Lei e as demais até o último dia útil dos meses seguintes, devidamente corrigidas pelo INPC-IBGE;



V – com acréscimo de 15% (quinze por cento) sobre o valor principal, se pago em até 48 (quarenta e oito) parcelas iguais, desde que a primeira parcela seja recolhida até o último dia útil do segundo mês subsequente ao da vigência desta Lei e as demais até o último dia útil dos meses seguintes, devidamente corrigidas pelo INPC-IBGE.

§ 1º. Para fins do disposto neste artigo, o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais)

§2º - Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, entende-se como fato gerador da obrigação não-tributária, a penalidade aplicada no acórdão condenatório definitivo, já transitado em julgado, na data em que o mesmo foi proferido.

Art. 4º Na hipótese de o contribuinte aderir ao benefício após o último dia útil do segundo mês subsequente ao da vigência desta Lei, o número de parcelas previstas nos incisos III, IV e V dos artigos 2º e 3º, e sem prejuízo dos acréscimos percentuais neles previstos, não poderão exceder a 12 (doze), 24 (vinte e quatro) e 36 (trinta e seis) parcelas, respectivamente.

Parágrafo único. A data limite para adesão aos benefícios previstos nesta Lei será o último dia útil do mês de dezembro de 2013.

Art. 5º A manutenção em aberto de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais, implicará, após comunicação ao sujeito passivo, a imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, o prosseguimento da cobrança.

Art. 6º. As parcelas pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência para os fins previstos no artigo anterior.

Art. 7º A pessoas optantes pelo parcelamento previsto nos artigos 2º e 3º deverão indicar pormenorizadamente, no respectivo requerimento de parcelamento, quais débitos deverão ser nele incluídos.

Art. 8º Na hipótese de rescisão do parcelamento com o cancelamento dos benefícios concedidos:

I – será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão;

II – serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as parcelas pagas, com acréscimos legais até a data da rescisão.



Art. 9º A pessoa física que solicitar o parcelamento passará a ser solidariamente responsável, juntamente com a pessoa jurídica, em relação à dívida parcelada;

Art. 10. Com a adesão ao programa de que trata esta Lei:

I - fica suspensa a exigibilidade de crédito tributário, aplicando-se o disposto no art. 125 combinado com o inciso IV do parágrafo único do art. 174, ambos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional;

II – é suspenso o julgamento na esfera administrativa.

Art. 11 A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 12 O sujeito passivo que possuir ação judicial em matéria tributária em curso, movida em face do Município de Limoeiro do Norte, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos artigos 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento.

Parágrafo único. Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo.

Art. 13 A inclusão de débitos nos parcelamentos de que trata esta Lei não implica novação de dívida.

Art. 14 Os parcelamentos requeridos na forma e condições de que tratam os artigos. 2º e 3º desta Lei não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. O contribuinte que optar pelos benefícios desta Lei, deverá apresentar o seu requerimento junto à Procuradoria da Fazenda Municipal que processará o pedido analisando a sua regularidade.



§ 1º Quando o requerente for pessoa física, deve apresentar juntamente com o requerimento, cópias acompanhadas dos originais, ou autenticadas, do documento oficial de identificação, do CPF e comprovante atualizado de endereço.

§ 2º Quando o requerente for pessoa jurídica, deve apresentar juntamente com o requerimento, cópias acompanhadas dos originais, ou autenticadas, do Contrato Social e aditivos da empresa, do cartão de CNPJ atualizado, do comprovante de endereço atualizado da empresa, além das cópias dos documentos oficiais de identificação de todos os sócios.

§ 3º Quando o contribuinte estiver representado por procurador além dos documentos exigidos nos parágrafos anteriores, deve apresentar juntamente com o requerimento o respectivo instrumento de procuração com poderes especiais para transigir, com firma reconhecida, hipótese em que será necessária a apresentação de cópias do documento oficial de identificação, do CPF e comprovante atualizado de endereço do procurador.

Art. 16. Os benefícios desta Lei serão compensados com o aumento da arrecadação decorrente da própria lei, não se enquadrando como renúncia de receita prevista no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 17. A data do vencimento da primeira parcela expresso no DAM – Documento de Arrecadação Municipal será até o 5º (quinto) dia após a assinatura do termo de transação. As demais parcelas vencerão no mesmo dia nos meses subsequentes.

Parágrafo único. Caso o contribuinte deixe de efetuar o pagamento da parcela no vencimento fixado, poderá requerer novo DAM – Documento de Arrecadação Municipal com nova data para pagamento que deverá ser até a data da parcela vincenda imediatamente posterior, sem prejuízo da aplicação de multa de 10% (dez por cento) e juros de 0,033% (trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso da parcela vencida.

Art. 18. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Limoeiro do Norte, Estado do Ceará, 19 de Agosto de 2013.

PAULO CARLOS SILVA DUARTE
Prefeito Municipal